



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.008433/2001-29
Recurso nº. : 138.514
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : JOSÉ ROCHA FALCÃO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.060

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - Os rendimentos percebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário têm natureza indenizatória, inclusive os motivados por aposentadoria, o que os afastam do campo da incidência do imposto de renda da pessoa física.

RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROCHA FALCÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negavam provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.008433/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.060

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.008433/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.060

Recurso nº. : 138.514
Recorrente : JOSÉ ROCHA FALCÃO

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte JOSÉ ROCHA FALCÃO, inscrito no CPF sob n.º 000.450.393-72, ver compensado o crédito referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas intituladas de "indenização espontânea", por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., ocorrida em 02/09/1992, alegando de tais verbas são fruto de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), com o débito referente ao auto de infração IRPF constante do processo administrativo n.º 10380.028145/99-79, apresentando documentos que entendeu suficientes ao atendimento do seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal, ao examinar o pleito, indefere o pedido fundamentado através do Despacho Decisório de fls. 39/40, tendo em vista que o pedido de restituição/compensação fere o art. 168 do CTN, eis que sido formalizado após o prazo legal de 5 anos.

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamentos através de manifestação de inconformidade, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.008433/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.060

"Entende, a despeito da decisão proferida no Despacho Decisório, ser válido o direito de crédito pretendido, uma vez que o artigo 168 do CTN disciplina a extinção nas hipóteses de pagamento indevido referidas no artigo 165 também do CTN. O prazo para pleitear a restituição de indébito é de 5 (cinco) anos, distinguindo-se, no entanto, o início da contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Nos casos das exações em que forem reconhecidas pelo erário público a sua não incidência tributária, não se pode utilizar como termo inicial para contagem da prescrição ao direito de restituição, a data do pagamento do indébito, mas sim o momento em que se resolver em definitivo a controvérsia sobre a legalidade da referida exação. Não se trata de erro material na constituição da base de cálculo do tributo, mas do pagamento de um tributo que simplesmente não deveria Ter existido, uma vez a administração pública haver reconhecido a sua não incidência tributária;

Assim, deve ser utilizada como data inicial para a contagem do prazo de prescrição desses créditos, a data de publicação do ato administrativo que reconhece "erga omnes" a impertinência do tributo (no caso em tela a IN SRF n.º 165/98). Só dessa maneira, o contribuinte, que recolheu exação indevida (posteriormente extirpada do ordenamento jurídico pela própria administração pública), teria o direito de ser restituído de algo que nunca lhe deveria ser cobrado. Nesse sentido, cita Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes;

Entende, portanto, que o prazo final para requerer a restituição dos referidos créditos de IRRF finda em janeiro de 2004. Assim, o pedido de restituição/compensação formalizado pelo contribuinte em 25/06/2001 está dentro do prazo estabelecido.

Ao final, requer a improcedência do Despacho Decisório, validando o crédito pleiteado e permitindo a realização de sua compensação como o débito proveniente do Auto de Infração de IRPF, constante do processo n.º 10380.028145/99-79, extinguindo-se o crédito tributário."

A decisão recorrida que entendeu improcedente a restituição, em síntese, assim se posicionou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.008433/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.060

"O CTN, então, define expressamente que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, conforme art. 150, § 1.º (o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento), e art. 156, VII (extinguem o crédito: o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 150, e seus §§ 1.º a 4.º). Tal entendimento encontra-se, também, consubstanciado nos Pareceres PGFN/CAT n.º 550, itens 16 e 17, de 12/05/1999, n.º 678, item 5.3, de 07/06/1999, e n.º 1.538, item 7, de 18/10/1999.

Contudo, torna-se mister esclarecer que, no presente caso, o imposto de renda pessoa física, sujeito ao ajuste anual, rege-se pelo estatuído no art. 173, inciso I do CTN, uma vez que para o exercício de 1993, o lançamento foi por declaração, iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 1.º de janeiro de 1994, conforme disposto na Nota MF/SRF/Cosit n.º 577, de 24 de agosto de 2000.

O crédito em questão refere-se a pagamentos/descontos no ano-calendário de 1992, tendo ocorrido a entrega da DIRPF/1993 (original) em 17/06/1993 (fls. 23). O contribuinte somente protocolizou seu Pedido de Restituição/Compensação, fls. 01/06, em 25/06/2001, portanto, 5 (cinco) anos contados a partir de 01/01/1994, donde se conclui que na data de 25/06/2001 já havia decaído o direito do interessado no pleito em tela.

De efeito, como o artigo 142, parágrafo único, do CTN determina que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, se o interessado (credor lesionado) entendia ilegal a exação de que foi alvo cumpria-lhe, a fim de reparar a lesão sofrida, intentar, no quinquênio legal, a via judicial que se constitui foro competente para apreciar a ilegalidade na cobrança do tributo, porquanto a esfera administrativa encontrava-se, como visto, vinculada à aplicação da norma impositiva, ainda que equivocadamente interpretada pela Administração, a qual só posteriormente veio a redimir-se através da IN/SRF n.º 165/1998.

Enfim, por todos os argumentos despendidos anteriormente, na espécie é descabida a admissão da retroatividade "ex tunc" da IN/SRF n.º 165/1998. Por conseguinte, não procede o pleito do contribuinte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.008433/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.060

Devidamente cientificado dessa decisão em 27/11/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 23/12/2003, onde reitera as alegações de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.008433/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.060

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em tese, seriam duas as matérias pendentes de apreciação, ou seja, em primeiro lugar, a tributabilidade ou não das verbas recebidas por adesão a programa de demissão voluntária motivado por aposentadoria e, segundo lugar, a tempestividade do pedido que, segundo a decisão recorrida, seria decadente se contado o termo inicial a teor do art. 168, I – data da extinção do crédito tributário.

O primeiro tema, isenção da verba recebida por adesão a plano de desligamento motivado por aposentadoria, já foi resolvido pela autoridade recorrida que expressamente reconheceu o direito na decisão objeto do recurso (fls. 51 – item 9 / fls. 51 – item 10) e, portanto, não mais dúvidas existem de que os valores recebidos por adesão a planos de desligamento voluntário motivado por aposentadoria estão abrangidos pela Instrução Normativa n.º 165/98, mormente após o Ato Declaratório SRF n.º 95 que estendeu o benefício àqueles já aposentados ou que possuísem tempo necessário para requerer a aposentadoria.

Desta forma, resta em debate a questão da decadência na formulação do pedido de restituição que, segundo a autoridade recorrida é a data da extinção do crédito tributário e, por outro lado, sustentando o recorrente que o termo inicial seria a data da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.008433/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.060

publicação da Instrução Normativa n.º 165/98, que reconheceu a não incidência do tributo no caso dos autos.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário simplesmente por não se tratar de tributação definitiva.

No caso presente, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.008433/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.060

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito “erga omnes” quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa n.º. 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, meu entendimento é que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa n.º. 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado, tratamento diferenciado para as mesmas situações atentando, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Deve, portanto, a autoridade recorrida, quando da execução do julgado, proceder aos ajustes na Declaração de Rendimentos do contribuinte, excluindo dos rendimentos tributáveis os valores de Cr\$.97.283.356,69 e Cr\$.389.133.426,74 (fls. 29/30), mantendo como compensável os respectivos valores retidos na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.008433/2001-29
Acórdão nº. : 104-20.060

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que instruem os autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004

REMISS ALMEIDA ESTOL